

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5031021.87.2017.8.09.0000

IMPETRANTE : MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

DECISÃO PRELIMINAR

MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, atuando em causa própria, impetra mandado de segurança contra ato inquinado de ilegal e arbitrário praticado pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**, Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, consubstanciado na negativa de aplicação da regra prevista na parte final do §3º do artigo 1º da Lei Estadual n. 14.715/2004, no Edital n. 007-SEGPLAN/SSPAP/PCGO, destinado ao provimento de 36 (trinta e seis) vagas para o cargo de Delegado de Polícia Substituto.

Diz o impetrante que no edital do referido concurso público, 2 (duas) das 36 (trinta e seis) vagas ofertadas foram reservadas aos candidatos portadores de deficiência, tal como exigido na Constituição Federal, artigo 37, inciso VIII, e na Lei Estadual n. 14.715/2004, artigo 1º.

Denuncia o fato de, no citado edital, não ter sido observada a parte final do §3º do artigo 1º da mencionada lei estadual, que prevê a transferência aos demais candidatos aprovados das vagas não preenchidas reservadas aos portadores de necessidades especiais, assegurando o seu cômputo no concurso seguinte.

Noticia que essa questão foi objeto de questionamento de vários inscritos no certame, tendo a negativa da Administração se baseado na circunstância de, no futuro, 100% (cem por cento) das vagas virem a ser reservadas aos candidatos portadores de alguma deficiência.

Defende que “essas vagas não são exclusivas para os candidatos portadores de deficiência, mas sim preferenciais a estes. Mesmo se, com a aplicação do dispositivo legal, a totalidade das 36 (trinta e seis) vagas, ou seja, 100% fossem reservadas aos candidatos com alguma deficiência, não implica em dizer que serão necessariamente preenchidas somente por estes candidatos, visto que em caso de reprovação destes candidatos, as vagas remanescentes são destinadas aos demais candidatos, como, aliás, está expresso em vários itens do próprio edital e na primeira parte do §3º do art. 1º da lei estadual nº 14.715/04” (Evento n. 1, fls. 4 e 5), não havendo que se falar em desrazoabilidade ou desproporcionalidade.

Revela que, utilizando-se da Lei de Acesso a Informação, teve conhecimento de que, desde a entrada em vigor da lei estadual em destaque, apenas dois delegados portadores de deficiência foram aprovados e assumiram seus cargos.

Aponta a verossimilhança da alegação no fato de a Administração não observar a determinação legal concernente ao número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, com o acréscimo daquelas não preenchidas nos

concursos anteriores.

Afirma que o dano irreparável encontra-se evidenciado “no fato de que caso não seja corrigida o número de vagas, muitos destes candidatos serão eliminados sumariamente e não poderão participar das demais fases do concurso, visto que o número de selecionados para a fases posteriores é proporcional ao número de vagas inicialmente previsto.” (Evento n. 1, *sic*, fls.7/8).

Requer, assim, a concessão de liminar para “para determinar à autoridade coatora que suspenda o concurso destinado ao provimento de vagas no cargo de delegado de polícia substituto (objeto do edital nº 007SEGPLAN/SSPAP/PCGO, de 04/11/2016), cuja primeira fase (prova objetiva) está programada para se realizar no próximo domingo, dia 05/02/2017, até que sejam realizados os ajustes no referido edital, de modo a adequar a quantidade de vagas reservadas aos portadores de deficiência, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei Estadual nº 14.715/2004, fixando-se multa diária a ser arbitrada por este Juízo e suportada pela autoridade coatora no caso de descumprimento da decisão,” (Evento n. 1, *sic*, fl. 8).

No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

A inicial foi instruída com documentos (Evento n. 1).

Em atenção ao pedido formulado por este Relator, o impetrante informou no Evento n. 7 que, em busca não oficial, identificou três concursos públicos para o cargo de delegado de polícia do Estado de Goiás realizados após o início da vigência da Lei n. 14.715/2004, com o número total de 13 (treze) vagas reservadas aos portadores de deficiência.

Como existem apenas 2 (dois) delegados ocupando essas vagas, asseverou que no concurso em evidência o número de vagas destinadas aos portadores de deficiência deveria passar de 2 (dois) para 11 (onze).

Com fulcro nessa argumentação, defendeu seu direito e também de todos os candidatos declarados deficientes e que obtiveram a nota mínima exigida no certame, de participar das etapas ulteriores, até que fique comprovado o número de concursos públicos realizados desde 2004.

Quanto ao pleito liminar, postula, subsidiariamente, pela suspensão do certame até a comprovação real das informações solicitadas, sob pena de multa diária.

Agora, retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, necessário averiguar a pertinência do pedido de urgência formulado neste *writ*.

Como cediço, a concessão de medida liminar no *writ* depende da presença concomitante de dois requisitos, a saber: do *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido na exordial, e do *periculum in mora*, representando o risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do postulante na decisão de mérito.

Na hipótese *sub exame*, em primeira análise das razões expostas e perlustrando os documentos carreados, vislumbro o *fumus boni iuris* no fato de que a Administração não vem aplicando a parte final da regra prevista no §3º do artigo 1º da Lei n. 14.715/2004, que assegura a transferência para o concurso seguinte do número de vagas reservadas aos portadores de deficiência preenchidas por candidatos não portadores de deficiência.

O perigo de dano, outrossim, decorre da proximidade da data fixada para a realização da segunda etapa do certame (12/03/2017).

Entretanto, considerando-se que o presente *mandamus* é individual e não coletivo; que o impetrante logrou êxito em comprovar a realização de 3 (três) concursos públicos desde 2004, com a previsão de um número total de 13 (treze) vagas para deficientes; que no quadro de delegados do Estado de Goiás existem 2 (dois) portadores de deficiência; e que, de acordo com as regras do certame, se submeterão às provas da segunda fase os candidatos que atingirem a nota mínima, até o quádruplo do número de vagas disponibilizadas (itens 7.14.4 e 8.9.1); julgo que o impetrante deverá participar da etapa subsequente à prova objetiva desde que preencha os requisitos editalícios supracitados, e esteja dentre os 44 (quarenta e quatro) melhores colocados no grupo dos candidatos portadores de deficiência.

Neste contexto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, de modo a determinar à autoridade impetrada que **convoque o impetrante para as provas discursivas como candidato portador de deficiência, desde que, não enquadrado no item 7.14.4, esteja dentre os 44 (quarenta e quatro) melhores classificados.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que reputar convenientes, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei de regência, dê-se ciência do feito ao Procurador-Geral do Estado para que ingresse no feito, caso assim queira.

Após o transcurso dos respectivos prazos, remetam-se os autos ao Ministério Público com atuação em

segundo grau de jurisdição.

Cumpra-se.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2017

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO ÀS PARTES
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA - Data: 23/02/2017 18:18:13